

**VELLOZA, GIROTO E LINDENBOJM***Advogados Associados*

VGL NEWS

Edição Extra nº 118 - 04 de janeiro de 2011

“Alterações na Legislação Tributária ”

Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010 (“MP 517/10”) e Decreto nº 7.412, de 30/12/2010 (“Decreto 7.412/10”)

Informamos que, em 31/12/2010, foi publicada a MP 517/10, que alterou vários dispositivos da legislação tributária; na mesma data, foi publicado o Decreto 7.412/10, que reorganizou e alterou algumas regras contidas no Decreto n. 6.306, de 14/12/2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito (“IOF/Crédito”), Câmbio (“IOF/Câmbio”) e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (“IOF/TVM”) - (“RIOF”). Ambos entraram em vigor em 01/01/2011. Em linhas gerais, podemos destacar as seguintes alterações:

MP 517/10

Imposto de Renda sobre Rendimentos de TVM adquiridos por Não-Residentes

- Fica reduzida a zero a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos (definidos nos termos da alínea “a” do § 2º do art. 81 da Lei no 8.981/95), produzidos por TVM adquiridos a partir de 01/01/2011, objeto de distribuição pública, de emissão de pessoas jurídicas de direito privado não classificadas como instituições financeiras e regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) ou pelo Conselho Monetário Nacional (“CMN”), quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento. Para tanto, os títulos ou valores mobiliários deverão:

- (i) ser remunerados por taxa de juros prefixada, vinculada a índice de preço ou a taxa referencial – TR;
- (ii) ter prazo médio ponderado superior a quatro anos;
- (iii) apresentar vedação à recompra do papel pelo emissor nos dois primeiros anos após a sua emissão;
- (iv) apresentar inexistência de compromisso de revenda assumido pelo comprador;
- (v) ter prazo de pagamento periódico de rendimentos, se existente, com intervalos de, no mínimo, cento e oitenta dias;
- (vi) apresentar comprovação de que o ativo tenha sido negociado em mercados regulamentados de valores mobiliários; e
- (vii) apresentar procedimento simplificado que demonstre o objetivo de alocar os recursos captados em projetos de investimento.

- Relativamente aos investimentos em títulos ou valores mobiliários possuídos em 01/01/2011 e que obedeçam as condições acima, até 30/06/2011, fica facultado ao investidor estrangeiro antecipar o pagamento do imposto sobre a renda que seria devido por ocasião do pagamento, crédito, entrega ou remessa a beneficiário residente

ou domiciliado no exterior, ficando os rendimentos auferidos a partir da data do pagamento do imposto sujeitos ao benefício da alíquota zero previsto neste artigo.

Imposto de Renda sobre Rendimentos de Debêntures de Longo Prazo emitidas para financiar Projetos de Infraestrutura

- No caso de debêntures emitidas por sociedade de propósito específico (“SPE”) constituída para implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal, os rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas:

(i) zero por cento, quando auferidos por pessoa física; e

(ii) quinze por cento, quando auferidos por pessoa jurídica.

(iii) As instituições autorizadas pela CVM ao exercício da administração de carteira de títulos e valores mobiliários poderão constituir fundo de investimento (“Fundo”), que disponha em seu regulamento que a aplicação dos seus recursos em debêntures emitidas por SPE constituída para implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, não poderá ser inferior, em qualquer momento de sua vigência, a 85% do valor do patrimônio líquido do fundo.

- Os cotistas desses Fundos ou dos fundos de investimentos em cotas de fundo de investimento que detenham, no mínimo, noventa e cinco por cento dos seus recursos alocados em cotas desses Fundos, terão sua alíquota do imposto sobre a renda, incidente sobre os rendimentos originados em debêntures, reduzida a:

(i) zero por cento, quando:

a) pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento;

b) auferidos por pessoa física;

(ii) quinze por cento, quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e pessoa jurídica isenta ou optante pelo SIMPLES NACIONAL.

- O não atendimento pelo Fundo ou pelo fundo de investimento em cota de Fundo de qualquer das condições dispostas neste artigo implica a sua liquidação ou transformação em outra modalidade de fundo de investimento ou de fundo de investimento em cota de fundo de investimento, no que couber.

- O Fundo ou o fundo de investimento em cota de Fundo terão prazo máximo de cento e oitenta dias após a sua constituição para enquadrar-se nessas condições e de noventa dias para promover eventual reenquadramento.

- A CVM e a Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentarão as regras atinentes a esse assunto.

Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura (“FIP-IE”)

Alteração dos artigos 1º e 2º da Lei n. 11.478, de 29/05/2007, nos seguintes termos:

- Redução de 95% para 90% do limite mínimo exigido de aplicação, por FIP-IE, em ações e bônus de subscrição, e inclusão, nesse limite, de debêntures, conversíveis ou não em ações, ou outros títulos de emissão das sociedades de que trata o § 3º do art. 1º da Lei n. 11.478/07, desde que permitidos pela regulamentação da CVM para fundos de investimento em participações;

- Redução do número mínimo exigido de cotistas do FIP-IE, de 10 para 5 cotistas, sendo que cada cotista não poderá deter mais de 40% das cotas emitidas pelo FIP-IE ou auferir rendimento superior a 40% do total de rendimentos do fundo. Anteriormente, esses percentuais eram de 20% (ambos);

- Obrigatoriedade das SPEs de seguir as práticas de governança corporativa estabelecidas pela CVM para as

companhias investidas por fundos de investimento em participações. Anteriormente, as práticas obrigatórias estavam previstas na Lei n. 11.478/07;

- O FIP-IE terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após obtido o registro de funcionamento na CVM para iniciar suas atividades e para enquadrar-se no (novo) nível mínimo de investimento;

- Alteração da tributação dos ganhos auferidos na alienação de cotas do FIP-IE, sendo:

(i) à alíquota zero, quando auferidos por pessoa física em operações realizadas em bolsa ou fora de bolsa;

(ii) como ganho líquido, à alíquota de 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica em operações realizadas dentro ou fora de bolsa.

- No caso de rendimentos distribuídos por FIP-IE à pessoa física, tais rendimentos ficam isentos do imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas.

Imposto de Renda sobre Rendimentos de Títulos de Renda Fixa

- O Imposto sobre a Renda incidente sobre os rendimentos periódicos produzidos por aplicação financeira ou título de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, passa a incidir, **pro-rata tempore**, sobre a parcela do rendimento produzido entre a data de aquisição ou a data do pagamento periódico anterior e a data de sua percepção, podendo ser deduzida da base de cálculo a parcela dos rendimentos correspondente ao período entre a data do pagamento do rendimento periódico anterior e a data de aquisição do título;

- Obrigatoriedade das instituições intervenientes de manter registro que permita verificar a correta apuração da base de cálculo do imposto de renda calculado de acordo com essa sistemática.

Tributação de Créditos Recuperados

Alteração do artigo 12 da Lei n. 9.430, de 27/12/1996, nos seguintes termos:

- Nas operações de crédito realizadas por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos casos de renegociação de dívida, o reconhecimento da receita para fins de incidência de imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido ocorrerá no momento do efetivo recebimento do crédito nas seguintes hipóteses:

(i) operação de financiamento rural;

(ii) operação de crédito concedido a pessoa física no montante de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Crédito Presumido de PIS e COFINS

Alteração da Lei n. 12.350, de 20/12/2010, nos seguintes termos:

- O saldo de créditos presumidos apurados a partir do ano-calendário de 2006 na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925/04 (decorrentes da produção de mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todas da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal), existentes na data de publicação da Lei n. 12.350/10, poderá:

(i) ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;

(ii) ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

- A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar os créditos presumidos apurados na forma do inciso II do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925/04 (para a soja e seus derivados classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI), poderá:

(i) efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;

(ii) solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

RENUCLEAR

- Instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares - RENUCLEAR, tendo por beneficiária a pessoa jurídica habilitada perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura no setor de geração de energia elétrica de origem nuclear, desde que cumpridas as condições estabelecidas na MP 517/10, ficando suspensa a exigência do IPI e do Imposto de Importação, nas hipóteses descritas.

Programa de Inclusão Digital

Alteração do artigo 28 da Lei n. 11.196, de 21/11/2005, nos seguintes termos:

- Reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo, de modens, classificados nas posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da TIPI.

Bens de Informática e Automação com Tecnologia Desenvolvida no País

Alteração do § 7º do artigo 4º da Lei n. 8.248, de 23/10/1991, nos seguintes termos:

- Aplicam-se aos bens desenvolvidos no País que sejam incluídos na categoria de bens de informática e automação pela Lei n. 8.248/91, conforme regulamento, os seguintes percentuais:

(i) redução de 100% (cem por cento) do IPI devido, de 15 de dezembro de 2010 até 31 de dezembro de 2014;

(ii) redução de 90% (noventa por cento) do IPI devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015; e

(iii) redução de 70% (setenta por cento) do IPI devido, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019, quando será extinto.

Isenção do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (“AFRMM”) – Prorrogação de Benefício

Alteração do artigo 4º da Lei n. 9.808, de 20/07/1999, nos seguintes termos:

- Prorrogado até 31 de dezembro de 2015 o prazo para concessão de benefício de isenção do AFRMM, aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões, segundo avaliações técnicas específicas das respectivas Superintendências de Desenvolvimento.

Decreto 7.412/10

Novas Operações sujeitas ao IOF/Câmbio

- Previstas novas operações sujeitas ao IOF/Câmbio, à alíquota de 2% (dois por cento), contratadas a partir de 1º de janeiro de 2011:

(a) por investidor estrangeiro, para ingresso de recursos no País, inclusive por meio de operações simultâneas, para aquisição de cotas de fundos de investimento em participações ("FIP"), de fundos de investimento em empresas emergentes ("FIEE") e de fundos de investimento em cotas dos referidos fundos, constituídos na forma autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") - **Investimentos em FIP e FIEE**;

(b) via operações simultâneas de câmbio, para ingresso no País de recursos através de cancelamento de **depository receipts** ("DR"), para investimento em ações negociáveis em bolsa de valores - **Cancelamento de DRs**;

(c) via operações simultâneas de câmbio, para ingresso no País de recursos originários da mudança de regime do investidor estrangeiro, de investimento direto de que trata a Lei n. 4.131, de 3 de setembro de 1962, para investimento em ações negociáveis em bolsa de valores, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução n. 2.689, de 26 de janeiro de 2000) - **Conversão de Investimento 4131 em 2689**.

IOF/Câmbio na Remessa de JCP e Dividendos

- Ampliada aos investidores estrangeiros em geral a aplicação da alíquota zero do IOF/Câmbio incidente nas liquidações de operações de câmbio para remessa de juros sobre o capital próprio e dividendos.

IOF/Câmbio em Empréstimos e Financiamentos Externos

- Excluída a data-limite (termo inicial) de captação de recursos ("a partir de 23 de outubro de 2008") para aplicação da alíquota zero do IOF/Câmbio incidente nas liquidações de operações de câmbio de ingresso e saída de recursos no e do País, referentes a recursos de empréstimos (com prazo superior a 90 dias) e financiamentos externos.

IOF/TVM em Títulos de Renda Fixa de Curto Prazo

- De acordo com as novas regras, apenas as operações realizadas no mercado de renda fixa com títulos públicos federais, estaduais e municipais, e o resgate de cotas de fundos de investimento e de clubes de investimento (exceto em ações), ficam sujeitos à incidência do IOF/TVM à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do resgate, cessão ou repactuação, limitado ao rendimento da operação, em função do prazo, nos termos do RIOF. Anteriormente, recebiam esse tratamento todas as operações realizadas no mercado de renda fixa.

IOF/TVM na Emissão de DRs

- A nova regra estabelece critério para apuração da base de cálculo do IOF/TVM incidente (à alíquota de 1,5%) na cessão de ações que sejam admitidas à negociação em bolsa de valores localizada no Brasil, com o fim específico de lastrear a emissão de DRs negociados no exterior: No caso de ofertas públicas, a cotação a ser considerada para fins de apuração da base de cálculo do imposto será o preço fixado com base no resultado do processo de coleta de intenções de investimento ("Procedimento de **Bookbuilding**") ou, se for o caso, o preço determinado pelo ofertante e definido nos documentos da oferta pública. Nos demais casos (não oferta pública), o valor da operação a ser considerado para fins de apuração da base de cálculo deverá ser obtido multiplicando-se o número de ações cedidas pela sua cotação de fechamento na data anterior à operação ou, no caso de não ter havido negociação nessa data, pela última cotação de fechamento disponível.

ESCLARECIMENTOS SOBRE AS MATÉRIAS AQUI VEICULADAS DEVERÃO SER DIRIGIDAS AO NOSSO ESCRITÓRIO.

São Paulo	Rio de Janeiro	Brasília
> Av. Paulista, 901 17º e 18º andares Bela Vista - São Paulo - SP CEP 01311-100 Tel.: (55-11) 3145.0055 Fax: (55-11) 3145.0050	> Rua da Assembléia, 10 Sala 1601 Rio de Janeiro - RJ CEP 20011-901 Tel.: (55-21) 2509.0055 Fax: (55-21) 2509.1566	> SRTV Sul, Quadra 710 Cj. D, nº 100 Sala 234 Brasília - DF CEP 70340-000 Tel.: (55-61) 323-8848 Fax: (55-61) 426-7306

Para cancelar a assinatura de nossa Newsletter, responda este e-mail com o Assunto "**remover**"